

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.895/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: então Ministério do Esporte.

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99);
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD
(CNPJ 05.634.009/0001-78).

Representação legal: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB-SE
5.632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol Para
Deficientes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO
DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO.
REVELIA DO ENTÃO GESTOR. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO. MULTA. PARCIAL REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES
DE DEFESA DA ENTIDADE. EXCLUSÃO DA
RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA CBVD NESTA TCE,
EM ANALOGIA À SÚMULA N.º 230 DO TCU, DIANTE DA
POSTERIOR PROMOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS EM PROL DA
SUPERVENIENTE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.
COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), além de Amauri Ribeiro como então presidente da entidade (gestão: 3/5/2009 a 3/5/2017), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio n.º 181/2016 firmado com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a realização do “*IV Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016*” sob o valor total de R\$ 88.904,32, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 11/8 a 30/9/2016.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal João Ricardo de Araújo Vieira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 104, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 105 e 106), nos seguintes termos:

“(…) 3. Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria n.º 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 69), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD, no âmbito do referido convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.904,32, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na

condição de presidente da entidade conveniente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade conveniente.

7. Em 4/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 74) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 75) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 12/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

9. Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência, conforme abaixo:

9.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não comprovação da regular aplicação dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 181/2016, vigência de 11/8/2016 a 30/9/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/10/2016.

9.1.1. Evidências: Parecer Financeiro nº 1.068/2016 (peça 35) e Relatório de TCE nº 611/2020 (peça 70).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 181/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

9.1.3. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	88.904,32
TOTAL	88.904,32

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/6/2021: R\$ 108.196,56.

9.1.4. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9.1.5. Responsáveis: Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD.

9.1.5.1. Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão, qual seja: não apresentação das documentações comprobatórias das despesas.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 81), foi efetuada a citação dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:

a) Amaury Ribeiro:

Comunicação: Edital nº 1453/2021-TCU/SEPROC (peça 97)

Data da Expedição: 20/10/2021
Data da Ciência: 28/10/2021 (peça 101)
Fim do prazo para a defesa: 12/11/2021

b) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Comunicação: Ofício 39568/2021-TCU/Seproc (peça 84)
Data da Expedição: 19/7/2021
Data da Ciência: 20/8/2021 (peça 87)
Nome Recebedor: Fernando Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 83).
Fim do prazo para a defesa: 4/9/2021

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amaury Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peça 89), que será analisada na seção 'Exame Técnico'.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012
Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 7 do relatório do tomador de contas (peça 70, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 90.033,40.

15. No entanto, cumpre destacar que o tomador de contas apontou no Relatório de TCE (peça 70) que houve a instauração simultânea, em 19/11/2019, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Portaria SFC/CGU N° 3.700 (peça 1), de múltiplos processos de TCE, específicos para cada um dos convênios citados no Ofício n° 1.136/2017 (peça 51), mediante o qual o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) comunicou à SFC/CGU a ocorrência de prejuízos causados ao Erário em relação aos Convênios 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016.

16. Destarte, apesar do valor correspondente ao débito apurado nestes autos ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, deve ser constituída a TCE, tendo em vista que, em conjunto com os outros débitos imputados aos mesmos responsáveis nos processos referenciados no item anterior e presentes na relação abaixo, ultrapassa-se o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Amaury Ribeiro</i>	<i>025.927/2020-5 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.557/2020-5 [TCE, aberto]</i>
	<i>020.334/2020-6 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.060/2020-3 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.556/2020-9 [TCE, aberto]</i>

	020.096/2020-8	[TCE, aberto]
	020.265/2020-4	[TCE, aberto]
	018.894/2020-8	[TCE, aberto]
	019.555/2020-2	[TCE, aberto]
	019.061/2020-0	[TCE, aberto]
	020.266/2020-0	[TCE, aberto]
	019.552/2020-3	[TCE, aberto]
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	025.927/2020-5	[TCE, aberto]
	019.557/2020-5	[TCE, aberto]
	019.060/2020-3	[TCE, aberto]
	019.556/2020-9	[TCE, aberto]
	020.266/2020-0	[TCE, aberto]
	018.894/2020-8	[TCE, aberto]
	019.555/2020-2	[TCE, aberto]
	019.061/2020-0	[TCE, aberto]
	019.552/2020-3	[TCE, aberto]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. ‘

Da revelia do responsável Amaury Ribeiro

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 82), buscou-se a notificação em outro endereço proveniente de sistema público, não tendo sido, contudo, encontrado endereços diversos do já utilizado pelo Tribunal (cf. peça 96).

24. Em que pese a existência nos autos de informação de que o responsável resida atualmente no exterior, conforme comunicação ao TCU efetuada pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 98), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade, por ‘princípio da cooperação’, qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa ainda não realizada e dirigida ao suposto empregador do Sr. Amaury Ribeiro.

25. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, quais sejam, tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro tal qual na carta rogatória anexada aos autos ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas tão somente pela possibilidade não comprovada de que o responsável possa ser eventualmente localizado no exterior.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Amaury Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

32. Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 84), a responsável, através de seu representante legal (peça 88), apresentou defesa (peça 89), em que argumenta, em síntese:

32.1. que 'não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário';

32.2. que 'a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis';

32.3. que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que 'existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU' e que 'a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada';

32.4. que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme 'o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário';

32.5. que 'o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova' e que 'nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo';

32.6. que 'os fatos ocorreram antes de 31 de dezembro de 2016, portanto, por qualquer via interpretativa, deve ser considerado apenas a IN 71/2012 sem as alterações realizadas pela IN 76/2016, logo, por conseguinte, não se poderia somar os débitos para alcançar o montante de R\$ 100.000,00. Caso contrário, está ferindo o corolário legal e constitucional da irretroatividade da norma', e que 'considerando que o valor do débito é de R\$ 88.904,32 (oitenta e oito mil novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), deve a presente TCE ser extinta face seu baixo valor que mais ocasiona prejuízo ao erário que benefícios'.

Análise

33. No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese o alegado precedente decorrente do julgado elencado pela responsável, a jurisprudência desta Casa é majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), como se depreende do Voto seguinte do Ministro Vital do Rêgo em caso semelhante (Acórdão 2610/2018 - Plenário), exarado no âmbito do TC nº 025.493/2013-2, em apreciação de recursos de reconsideração contra o Acórdão 106/2018-TCU-Plenário:

'A firme jurisprudência desta Corte sumarizada na Súmula 286 não permite que se acolha a tese da FenaPRF segundo a qual não caberia a responsabilidade solidária da entidade (pessoa jurídica) juntamente com o seu ex-presidente. Com efeito, o paradigma no Tribunal é que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferência voluntárias com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados na aplicação dos recursos.

No caso em tela, a FenaPRF assumiu a responsabilidade legal pela correta e regular aplicação de recursos públicos ao figurar como signatária do Convênio 727278/2009 com o MTur, bem como pela prestação de contas, o que não ocorreu, ensejando condenação solidária ao ressarcimento do débito decorrente da falta de comprovação de parte das despesas, juntamente com o representante da entidade à época, o Sr. Gilson Dias da Silva, e com quem mais concorreu para o dano, no caso a Ongtour (e seu representante, Sr. Paulo Eduardo Vieira).

Conforme anotou a Serur, o fato de a FenaPRF ter tomado providências junto ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário, em relação à prestação de contas do convênio, não elide sua responsabilidade solidária, estando apenas exercendo seu direito de buscar reparação nas instâncias para tanto competentes.

No caso em apreço, mesmo que eventualmente restasse elidido o débito apurado nos autos, o que não ocorreu, a grave desconformidade consubstanciada na omissão inicial de prestar contas dos recursos geridos continuaria a obstar o julgamento pela sua regularidade.

Pelos mesmos argumentos, não cabe afastar a multa proporcional ao débito aplicada à FenaPRF, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que restou plenamente caracterizada a responsabilidade solidária da entidade.'

34. Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que 'nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo', uma vez que o prazo final para prestação de contas expirou em 31/10/2016, a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 14/6/2017 (peça 40), encaminhando resposta em 21/6/2017 (peça 43), e teve ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (peça 87).

35. Finalmente, quanto ao valor de constituição da TCE, mesmo que fosse admitida a hipótese levantada pelo defendente de que não se poderia realizar a soma dos débitos para atingir o limite mínimo, o permissivo da norma para que haja o arquivamento no caso de valores inferiores ao limite estabelecido nas IN 71 e 76, objetivando a economia processual, não é determinação peremptória de que assim o seja em todos os casos, tendo esta Corte de Contas ampla jurisprudência no sentido da continuação do processo mesmo com valores inferiores quando comprovadas as irregularidades, tal qual no presente caso.

36. Destarte, esta Unidade Técnica entende que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, solidariamente com seu ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/10/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 23/6/2021 (peça 81).

Conclusão

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Amaury Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada, de modo que sua responsabilidade deve ser mantida, propondo-se, assim que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202,

§1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.

Proposta de encaminhamento

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amaury Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
15/8/2016	88.904,32

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/6/2022: R\$ 122.892,47.

d) aplicar aos responsáveis Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do

Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU manifestou a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 107 nos seguintes termos:

“(…) 3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação dos responsáveis pela integralidade dos valores transferidos em face da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas (peças 79, 83, 84, 87, 97 e 101).

4. Após análise dos elementos constantes dos autos e da defesa apresentada pela CBVD, a Secex-TCE propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 104 a 106).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. O Parecer Financeiro 1068/2016, emitido pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios do CPB, considerou incompleta a prestação de contas apresentada pela convenente, já que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas (peça 35, p. 2). O CPB notificou os responsáveis a sanar as pendências (peças 34, 39, p. 1-2 e 14-15, e 40). Não obstante, não foram encaminhados documentos aptos a comprovar a regular aplicação. A nova administração da CBVD, em sua resposta, informou ter ingressado judicialmente contra o Sr. Amauri Ribeiro (peças 43 e 47-49). Esse, por sua vez, alegou que estaria tentando solucionar as pendências, bem como solicitou que lhe fossem informados os valores para ressarcimento (peça 44). Não tendo sido comprovada a execução, nem restituídos os valores, foi instaurada a presente TCE.

7. Realizadas as citações por esta Corte, não foram apresentados documentos capazes de elidir o débito apurado nestes autos ou afastar a responsabilidade da entidade convenente ou de seu ex-presidente, gestor dos recursos. Em sua defesa, a CBVD informa que não possui documentos relativos à prestação de contas, e o Sr. Amauri Ribeiro não apresentou alegações de defesa.

8. No que tange à responsabilização da entidade convenente, considero suficiente a análise realizada pela Secex-TCE, dispensando considerações adicionais.

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da CBVD. A jurisprudência majoritária desta Corte consolidou-se no sentido de que a entidade privada convenente, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara).

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peças 104-106).”

É o Relatório.